



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
*LEGISLANDO COM O Povo*

Parecer n.º 0067/25/PGC/CMI

**PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 005/2025.** PODER LEGISLATIVO. SUGERE AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CULTURA ITINERANTE – “ITAITINGA CULTURA ITINERANTE”, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CULTURA POR MEIO DE EVENTOS CULTURAIS GRATUITOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.  
**PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 17 de junho de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**  
Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 005/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

**É o Relatório.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O Povo

### 1. Do Relatório

O Projeto de Indicação nº 005/2025, de autoria do Vereador Edinaldo Tavares Xavier, propõe ao Chefe do Poder Executivo a criação do Programa Municipal de Cultura Itinerante, destinado à realização de atividades culturais gratuitas em locais públicos do Município de Itaitinga. A iniciativa visa ampliar o acesso à cultura, valorizar artistas locais, incentivar a formação de público e fortalecer a identidade cultural municipal.

### 2. Da Análise Jurídica

Trata-se de proposição de natureza indicativa, compatível com a competência legislativa da Câmara Municipal para encaminhar sugestões ao Poder Executivo, conforme prevê o art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa não invade a competência privativa do Prefeito prevista no art. 49, inciso IV, da LOMI, nem viola o art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, uma vez que não cria obrigação legal, tampouco gera impacto financeiro ou altera a estrutura administrativa.

A matéria está alinhada ao art. 23, inciso V, da Constituição Federal, que trata da competência comum dos entes federativos para promoção do acesso à cultura. Não há conflito com normas infraconstitucionais nem afronta à jurisprudência do STF sobre iniciativa legislativa e separação de poderes.

### 3. Da Conclusão

Diante da ausência de vício formal ou material, por se tratar de mera indicação sem efeitos vinculantes e que não cria despesas ou obrigações ao Executivo, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 005/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

